PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Impugnação ao edital do processo nº.156/2019 – Pregão nº 047/2019
INTERESSADO: Dionata Luis Ferreira Barbosa/Marília de Oliveira Moura
ORIGEM: Protocolo Pessoal nº 002302/001/2019 e Protocolo nº 002320/001/2019
ASSUNTO: Elaboração de Parecer Jurídico.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DO ITEM 6.10.3 DO EDITAL - PROCESSO Nº.156/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº.047/2019 – TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS- EMPRESA GENTE SEGURADORA S.A- EMPRESA SEGUROS SURA S.A - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO COMPETITÓRIO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL–

I – HISTÓRICO

Trata-se de consulta encaminhada a essa assessoria jurídica, para análise e orientação visando subsidiar decisão referente às impugnações do Edital de Licitação Processo nº 156/2019, Pregão Presencial nº 043/2019, modalidade "Registro de Preços", interpostas pelas Empresas: **GENTE SEGURADORA S.A** E **SEGUROS SURA S.A,** tendo por objeto Registro de preço para **Contratação de Seguro Total (acidentes, incêndio, furto e roubo) para veículos da Frota Municipal.**

As empresas supramencionadas manifestaram a seguinte inconformidade:

I – EXIGÊNCIA DO EDITAL – Apresentar documento que comprove endereço de Regional/Filial própria no raio de 150 km do Município de Santana da Vargem.

As empresas alegam a ilegalidade do edital em requerer a obrigatoriedade das empresas participantes de ter Regional ou Filial em raio de 150 km do Município,

demonstrando ser um vício passível de anulação do certame. Tal exigência se encontra no tópico **6.10 - Referente à Qualificação Técnica**, vejamos:

> 6.10.3 - Apresentar documento que comprove endereço de Regional/Filial própria no raio de 150 km do Município de Santana da Vargem

Vejamos o que diz a Lei de Licitações e Contratos Administrativos a este respeito:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> § 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda **em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Vejamos também o posicionamento do Tribunal de Contas da União em situação semelhante:

> **Acórdão**
> Acórdão 6233/2009-Primeira Câmara
> **Data da sessão**
> 05/11/2009
> **Relator**
> MARCOS BEMQUERER
> **Área**
> Licitação
> **Tema**
> Habilitação de licitante

Subtema

Exigência

Outros indexadores

Irregularidade, Local, Especificação, Licitante

Tipo do processo

TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA

Enunciado

É irregular a inclusão, em editais de licitação, de cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica.

Excerto

Relatório:

24. No que tange ao item 12.4. - Inclusão de cláusulas restritivas nos editais dos Pregões ns. 01 e 07/2007, exigindo que as empresas participantes do processo licitatório possuíssem estrutura física na cidade de Boa Vista - Roraima, os argumentos de todos os responsáveis redundaram na afirmação de que a cláusula do edital aqui combatida foi direcionada à habilitação já na fase de contratação e, portanto, não teria restringido a participação de empresas exteriores ao município.

25. Não prospera a tese defendida por eles. Mesmo que a intenção fosse criar uma exigência já para a fase de contratação, não é essa a interpretação que se extrai do edital, senão vejamos a íntegra da cláusula:

`Comprovação de que a empresa contratada possua instalações e espaço físico adequados à execução dos serviços na cidade de Boa Vista, devidamente comprovados pela equipe de licitação, e no mínimo 01 profissional com formação de nível técnico (...) "

26. Diferentemente e aceitável seriam cláusulas para a fase contratual, estipulando prazos máximos para atendimento das solicitações e resolução dos problemas, exigências de equipes de prontidão, entre outras.

27. Ademais, existem outros meios hábeis a proteger a administração nos casos de inadimplementos contratuais, como por exemplo, a exigência de garantias contratuais e a imposição de penalidades pecuniárias. Não se justifica, portanto, **e a Lei n. 8.666/1993 não permite a utilização de restrições à participação de empresas em certame licitatório como meio de acautelar a administração contra eventuais descumprimentos contratuais**.

Acórdão:

9.3. determinar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima - SR/DPF/RR que:

[...]

9.3.2. **abstenha-se de incluir, em editais de licitação, cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica, em observância ao art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/1993**; (grifei)

Na cartilha de Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª edição Revista Atualizada e Ampliada, deixa claro que os atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de: • tempo – exigência de prazo de validade. Por exemplo, datado dos últimos trezentos e sessenta dias; • época – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só se tornou disponível a partir do período indicado. Por exemplo, o prédio será construído com parede

pré-moldada ou concreto de elevado desempenho, não disponíveis antes; • **locais específicos** – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local. Por exemplo, a compra do bem, execução da obra ou prestação dos serviços tenham sido realizados em Brasília-DF.

Deixa claro ainda que, devem os atestados de capacidade técnica ser/estar: - relacionados ao objeto da licitação; - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; - assinados por quem tenha competência para expedi-los; - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Por fim, ainda com relação a exigências de atestados, a cartilha do TCU relata que deve ser observado o que: - seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação; - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição; - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos; - possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital. **É ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação**, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 855/2009 Plenário (Sumário), já mencionado supra.

Assim, nota-se que a obrigatoriedade das empresas concorrentes do certame terem Sede/ Filiação a um raio de até 150 km do município de Santana da Vargem, trás limitações aos possíveis concorrentes do processo licitatório, podendo assim, restringir o caráter competitivo da licitação.

Por fim, cumpre ainda ressaltar, que os entes públicos estão vinculados ao cumprimento dos princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, tendo entre eles o Principio da Legalidade, possibilitando ao agente público cumprir somente o que esta estabelecido em lei, tendo, portanto, no caso em apreso que haver cumprimento integral da

Lei Federal nº 8.666/93, Lei esta que regulamenta o processo de licitação e os contratos administrativos.

II – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Consultoria jurídica:

1. Sejam recebidas as impugnações interpostas pelas Empresas **GENTE SEGURADORA S.A** e **SEGUROS SURA S.A** e sejam julgados procedentes seus pedidos;

2. Considerando que há entendimento pacificado no TCU a este respeito e ainda em observância ao principio da legalidade e também ao principio da não violação ao competitório e ainda em atenção ao princípio do melhor interesse público, que seja retificado o edital, devidamente publicadas as suas alterações e remarcado o certame.

É o parecer, S. M. J., o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da Administração Pública Municipal.

Santana da Vargem - MG, 17 de Outubro de 2019

Atenciosamente.

Renata Mayara Silva
OAB/MG 175.674
Assessora Técnica de Seção de Divisão Jurídica
Portaria nº.008/2019